

informação de que necessitar, competindo, por seu turno, à mesma Inspeção Geral prestar ao Tribunal de Contas e àquelas direcções gerais todas as informações de que careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 13.º Passam à categoria de adjuntos os funcionários que na qualidade de oficiais prestam serviço na Inspeção Geral de Finanças.

Art. 14.º Para os lugares de contínuo serão contratados os dois empregados menores que prestam serviço na Inspeção.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 22:681

Convindo ao interesse dos credores e dos accionistas do Banco Comercial do Porto, com sede na cidade do Porto, que seja ampliado o prazo fixado para a elevação do capital ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 19:560, de 6 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 22:682

Tendo em vista os subsídios de estudo que a numismática presta à história, à geografia, à cronologia, à etnografia, à hierologia, à lingüística, à economia política, à arte, à indústria, etc.;

Considerando a vantagem que para o seu estudo adviria da formação de uma colecção nacional, devidamente organizada;

Considerando que já foi esse o espírito do artigo 2.º do decreto n.º 21:448, de 4 de Julho de 1932, que mandava recolher ao Museu da Casa da Moeda todas as colecções de numismática que se encontrassem em outros organismos do Estado;

Considerando que a Casa da Moeda é o estabelecimento junto do qual deve funcionar o Museu Numismático, quer pela íntima e constante relação que entre elles

existe — mormente com o Arquivo Histórico daquela — quer pela maior segurança que aí podem ter as colecções;

Considerando ainda o estado de abandono em que se encontram alguns numofilácios existentes em organismos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, como Museu Nacional de Numismática, o Museu Numismático Português.

Art. 2.º Este Museu ficará administrativamente subordinado à Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados e será organizado em instalações próprias no edificio dessa Administração Geral.

Art. 3.º O Museu Numismático Português será formado pelas colecções que hoje constituem o Museu da Casa da Moeda e por todas as demais que se encontrem em outros organismos do Estado.

§ 1.º A antiga colecção de moedas e medalhas do Palácio da Ajuda, actualmente no Museu da Casa da Moeda, fará igualmente parte do Museu Numismático Português, constituindo porém secção especial, que se denominará Secção Numismática de D. Luiz I.

§ 2.º No referido Museu haverá uma Secção de Filatelia, onde se guardarão todas as chapas de galvanoplastia, gravuras e outras de selos e de quaisquer outros trabalhos executados nas oficinas da Casa da Moeda.

Art. 4.º Todos os estabelecimentos do Estado que possuam colecções numismáticas devem fazer a entrega das mesmas, por meio de inventário, ao Museu Numismático Português, ficando os referidos estabelecimentos fiéis depositários, no todo ou em parte, dos seus numofilácios até que dos mesmos se faça a passagem definitiva para o Museu Numismático Português.

§ 1.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, à medida que possa dispor de instalações convenientes para o Museu Numismático Português, fará entrar nêle as colecções ou exemplares a que se alude no corpo deste artigo, sendo punidos disciplinarmente quaisquer funcionários responsáveis pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 5.º O Museu Numismático Português é obrigado a fornecer aos estabelecimentos que assim o requeiram ao Ministro das Finanças colecções modelo e tipo devidamente classificadas e catalogadas, para efeitos de estudo nos cursos desses estabelecimentos em que as mesmas se tornem necessárias.

Art. 6.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados elaborará o regulamento do Museu Numismático Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:683

Considerando que, não se tendo ainda atingido o limite da emissão da moeda de prata de 10\$, fixado pelo decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, se verifica ser suficiente para as necessidades a que se encontra actualmente em circulação;

Considerando que por este facto, e mantida a importância global dos três tipos de moeda que o citado de-